



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

INSTITUI a Lei de prevenção e enfrentamento aos eventos climáticos extremos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a lei de prevenção e enfrentamento de eventos climáticos extremos no Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como evento climático extremo qualquer desastre ou evento que é acentuado pelo impacto climático antrópico, resultantes do processo e do exercício industrial e de mudança do uso do solo, que desestabiliza a interdependência dos ecossistemas e que cause danos significativos, destruição ou deslocamento de indivíduos e comunidades.

Art. 2º A lei de prevenção e enfrentamento de eventos climáticos extremos tem como objetivo proteger a vida, o meio ambiente e o patrimônio público e privado, promovendo:

- I – medidas de prevenção, mitigação e resposta a eventos climáticos extremos;
- II – a construção e manutenção de infraestrutura resiliente;
- III – o fortalecimento dos sistemas de monitoramento e alerta precoce;
- IV – a gestão integrada dos recursos naturais entre os ecossistemas aquáticos, terrestres e urbanos;
- V – a recuperação da área degradada; e
- VI – o atendimento especializado aos atingidos.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Art. 3º São medidas de prevenção desta Lei:

- I – o mapeamento de áreas de risco;
- II – elaboração de planos de contingência específicos para cada região identificada como vulnerável;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

III – a estruturação de sistemas de drenagem de águas pluviais, contenção de encostas e reflorestamento de áreas degradadas;

IV – a realização de campanhas de informação visando a educação e a conscientização da população sobre os riscos e as medidas de prevenção de eventos climáticos extremos.

V – capacitação de agentes comunitários;

VI – realização de simulados de emergência; e

VII – monitoramento contínuo das áreas de risco.

§ 1º Os Planos de Contingência indicarão prazos para a elaboração dos planos de contingência, com prioridade para os municípios mais vulneráveis, bem como estabelecerá ações e programas para auxiliar as entidades municipais na formulação e na implementação dos respectivos planos.

§ 2º O Plano Estadual a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser elaborado no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei.

Seção I

Do mapeamento das áreas de risco

Art. 4º O mapeamento de áreas de risco de eventos climáticos extremos será realizado através de uma abordagem multidisciplinar, combinando dados geoespaciais, informações socioeconômicas e conhecimentos técnicos especializados, tendo como objetivos:

I – identificar as áreas mais vulneráveis e suscetíveis a eventos climáticos extremos, considerando fatores como topografia, cobertura vegetal, ocupação de solo, histórico de eventos passados e outros que se mostrarem tecnicamente pertinentes;

II – avaliar os riscos presentes em cada área identificada, levando em consideração a probabilidade de ocorrência de eventos catastróficos e possíveis impactos sobre a população, a vida animal, o meio ambiente e ao patrimônio público e privado;

III – relacionar as áreas de priorização de ações de prevenção e mitigação para os riscos de eventos climáticos extremos; e

IV – sugerir o planejamento do uso do solo, através da orientação sobre o ordenamento territorial e a ocupação urbana e rural de modo a reduzir os riscos de eventos climáticos extremos e evitar a ocupação de alto risco.

Art. 5º O mapeamento de áreas de risco deverá incluir as seguintes etapas:

§ 1º Coleta de dados geoespaciais, tais como:

I – imagens de satélite;

II – mapas topográficos;

III – dados climáticos; e





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

IV – informações cadastrais sobre o uso e ocupação do solo.

§ 2º Análise de vulnerabilidade, levando em consideração:

I – aspectos físicos;

II – aspectos ambientais;

III – aspectos sociais;

IV – aspectos econômicos;

§ 3º Modelagem de Riscos, utilizando as variadas técnicas e abordagens, incluindo:

I – modelos estatísticos, através de modelos de regressão linear, regressão logística e modelos de séries temporais;

II – modelos hidrológicos, através da simulação do comportamento dos sistemas hidrológicos e a resposta às condições meteorológicas e ambientais;

III – modelos de simulação computacional, através de elementos finitos e com base em agentes que permitam simular o comportamento de sistemas complexos para prever os efeitos de diferentes cenários e intervenções; e

IV – modelos de elevação de terreno, através da utilização de dados topográficos para estimar a susceptibilidade a eventos catastróficos.

§ 4º Elaboração dos mapas de riscos de forma temática, devendo conter:

I – os diferentes riscos presentes em cada área estudada;

II – destaque para as zonas de maior vulnerabilidade;

III – medidas recomendadas para a prevenção e mitigação.

Seção II

Dos planos de contingência

Art. 6º Os planos de contingência deverão ser realizados pelo Poder Executivo Estadual, com os seguintes objetivos:

I – definir papéis, responsabilidades e recursos necessários para a coordenação e implementação das ações de resposta a grandes catástrofes;

II – estabelecer procedimentos de prevenção, preparação, resposta e recuperação para eventos previstos e não previstos, com base nas melhores práticas e experiências nacionais e internacionais;

III – promover a integração e a coordenação dos órgãos estaduais com os órgãos municipais, federais, organizações da sociedade civil e o setor privado na gestão de emergências e grandes desastres.

Art. 7º Os planos de contingência deverão conter:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

- I – apresentação, com contextualização e justificativa da elaboração do plano;
- II – elaboração de procedimentos de prevenção e mitigação a partir da especificidade da região contingenciada no plano;
- III – previsão de treinamentos e capacitação de equipes de resposta e voluntários;
- IV – procedimento para ativação do plano em caso de emergência;
- V – coordenação das operações de resposta e mobilização de recursos;
- VI – estruturação e coordenação de gestão de crises;
- VII – evacuação de áreas de risco;
- VIII – prestação de assistência à população afetada;
- IX – implementação de medidas com vistas a recuperação e reconstrução de áreas possivelmente afetadas; e
- X – mecanismos de compartilhamento de informações e comunicação entre os órgãos e instituições envolvidas.

Seção III

Da estruturação de sistemas de drenagem de águas pluviais, contenção de encostas e reflorestamento de áreas degradadas

Art. 8º O Poder Executivo Estadual deverá desenvolver e implementar planos de manejo de águas pluviais, incluindo a construção de sistemas de drenagem adequados para minimizar eventos climáticos extremos, especialmente inundações, enchentes e alagamentos.

Art. 9º Os sistemas de drenagem devem ser projetados considerando as características locais, a capacidade de escoamento das águas pluviais e a prevenção da contaminação de corpos da água.

Art. 10. O reflorestamento de áreas degradadas é uma prioridade estadual para a restauração de ecossistemas e a proteção da biodiversidade.

Parágrafo único. O reflorestamento deve ser realizado com espécies nativas e respeitando as características ecológicas de cada região e deve ser acompanhado de práticas de conservação do solo e da água.

Seção IV

Da realização de campanhas educativas

Art. 11. As campanhas de informação mencionadas nesta Lei devem enfatizar diferentes tipos de eventos climáticos extremos, tais como:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

- I – inundações;
- II – enchentes;
- III – alagamentos;
- IV – incêndios florestais;
- V – deslizamentos de terra;
- VI – acidentes industriais; e
- VII – outros.

Art. 12. As campanhas que se referem ao art.11 devem ser elaboradas com base em dados históricos, científicos e técnicos atualizados sobre os riscos de eventos climáticos extremos e as medidas de prevenção e enfrentamento.

§ 1º As campanhas devem ser acessíveis a todos os segmentos da população, incluindo pessoas com deficiência, idosos, crianças, comunidades tradicionais, povos originários e pessoas em situação de rua.

§ 2º As campanhas devem abordar os mais variados temas, tais como:

- I – identificação de riscos;
- II – elaboração de planos de emergência familiar;
- III – manejo de primeiros socorros;
- IV – conservação de recursos naturais; e
- V – outros.

Seção V

Da capacitação de agentes comunitários

Art. 13. O Poder Executivo Estadual criará um cadastro de agentes comunitários para eventos climáticos extremos, mantido pelos órgãos competentes do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se agente comunitário qualquer pessoa residente em áreas vulneráveis a eventos climáticos extremos que demonstre interesse em participar de ações de capacitação e que queira atuar voluntariamente como elo entre as autoridades e a comunidade.

Art. 14. Os agentes comunitários cadastrados serão reconhecidos e apoiados pelas autoridades em suas atividades de divulgação de informações, mobilização comunitária e apoio às ações de resposta a desastres.

Art. 15. As capacitações dos agentes comunitários deverão ser ministradas por profissionais qualificados e levando em consideração as necessidades das comunidades envolvidas e as especificidades regionais.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção VI

Da realização de simulados de emergência

Art. 16. Caberá à Secretaria Executiva de Defesa Civil, a elaboração e realização periódica de planos de simulados de emergência sobre eventos climáticos extremos, definindo os cenários, objetivos, logística, comunicação e avaliação dos exercícios.

Art. 17. Para fins desta Lei, considera-se simulado de emergência o exercício prático que simula uma situação de desastre causado por eventos climáticos extremos, com o intuito de testar os planos de contingência, avaliar a capacidade de resposta e promover a conscientização da população.

Art. 18. Os simulados devem envolver a participação de autoridades locais, serviços de emergência, organizações da sociedade civil, agentes comunitários, instituições de ensino, empresas, meios de comunicação e a população em geral.

Art. 19. Após a realização dos simulados de emergência, deverá ser realizada uma avaliação para identificação dos pontos fortes, áreas de melhoria e lições aprendidas, com o objetivo de aprimorar os planos de contingência e a capacidade de resposta a eventos climáticos extremos.

Art. 20. Os planos de simulados bem como os próprios simulados deverão ser atualizados periodicamente com base nas lições aprendidas e mudanças nas condições de risco notadamente reconhecidas.

Art. 21. A Secretaria Executiva de Defesa Civil poderá promover a divulgação ampla dos simulados de emergência, com vistas a informar a população sobre os objetivos, datas, locais e procedimentos de participação.

Seção VII

Do monitoramento contínuo das áreas de risco

Art. 22. O monitoramento das áreas de risco compreende a vigilância periódica e sistemática das áreas apontadas de que trata o art.4º desta Lei, com o objetivo de identificar e avaliar ameaças iminentes e realizar o alerta para as autoridades competentes.

Art. 23. O monitoramento de risco deverá ser realizado pelo mesmo órgão que realizar o mapeamento de risco que trata o art.4º desta Lei, com vistas à atualização do mapeamento.

Art. 24. O monitoramento deverá promover a integração e cooperação entre os órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e comunidades locais, estabelecendo um sistema de compartilhamento de informações dos dados entre os órgãos envolvidos.

Art. 25. Os resultados do monitoramento das áreas de risco deverão ser divulgados de forma transparente e acessível para a população, com prioridade aos alertas e recomendações decorrentes desses resultados.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Art. 26. Após a ocorrência de um evento climático extremo, o Poder Executivo Estadual deverá realizar as seguintes ações de enfrentamento de acordo com o seguinte rito:

- I – criação de um gabinete de crise;
- II – avaliação dos danos e das necessidades;
- III – resposta de emergência imediata;
- IV – medidas de apoio aos deslocados climáticos; e
- V – recuperação econômica.

Seção I

Da criação do gabinete de crise

Art. 27. Após a reconhecida ocorrência de um evento climático extremo, será criado um gabinete de crise que atuará coordenando a resposta à emergência e as ações de mitigação dos danos.

Art. 28. O responsável designado pelo Poder Executivo Estadual para gerir o gabinete deverá incorporar representantes:

- I – da Defesa Civil;
- II – da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- III – da Secretaria de Estado de Saúde;
- IV – da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- V – da Secretaria de Estado da Assistência Social;
- VI – da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios;
- VII – da Secretaria de Estado de Produção Rural;
- VIII – da Polícia Militar;
- IX – do Corpo de Bombeiros;
- X – de agências de meteorologia;
- XI – da Companhia de Saneamento;
- XII – de organizações não governamentais;
- XIII – de entidades da sociedade civil;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 29. O gabinete de crise criado após a ocorrência de um ou mais eventos climáticos extremos deverá:

- I – avaliar a situação;
- II – comunicar e informar;
- III – tomar decisões rápidas;
- IV – coordenar os recursos;
- V – apoiar as vítimas; e
- VI – planejar a recuperação das áreas afetadas;

Seção II

Da avaliação dos danos e das necessidades

Art. 30. A avaliação deve ser feita através da observação dos danos causados pelo evento climático extremo, com a identificação das áreas afetadas bem como as infraestruturas danificadas.

Art. 31. Após a avaliação dos danos, deve ser feita a avaliação das necessidades humanitárias e dos recursos disponíveis para a resposta.

§ 1º O Poder Executivo Estadual, por meio do gabinete de crise, não poderá se omitir caso os recursos disponíveis não sejam suficientes para realização das atividades necessárias e inerentes ao enfrentamento do evento climático extremo ocorrido, devendo buscar cooperação do Governo Federal, de organizações internacionais ou de outros entes da federação.

§ 2º Em havendo reconhecida necessidade de ampliação dos recursos financeiros, o Poder Executivo Estadual poderá receber doações tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas para uso exclusivo na resposta ao evento climático extremo.

§ 3º O Governo do Estado do Amazonas deverá prestar contas do uso dos valores percebidos a título de doação e havendo sobra de recursos estes deverão ser destinados à prevenção e ao combate a grandes desastres ou eventos climáticos extremos.

Seção III

Da resposta de emergência imediata

Art. 32. Após a criação do gabinete de crise e independente do término da avaliação dos danos e das necessidades, o Poder Executivo Estadual deverá adotar imediatamente as seguintes medidas:

- I – alertar os cidadãos locais por meio de todos os meios de comunicação possíveis;
- II – evacuar a área afetada;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

III – estabelecer abrigos temporários adequados para assistir aos cidadãos e aos animais afetados;

IV – realizar medidas para o restabelecimento dos serviços essenciais, como fornecimento de água, energia elétrica, equipamentos de saúde e transporte público;

V – realizar distribuição de refeições para as pessoas e ração para os animais.

Seção IV

Das medidas de apoio aos deslocados climáticos.

Art. 33. O Poder Executivo Estadual deverá realizar medidas de apoio aos deslocados climáticos, a fim de mitigar os danos causados pelo evento climático extremo, com vistas a garantir o direito à saúde, ao trabalho e renda, à educação e à moradia.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se deslocados climáticos as pessoas e os animais em situação de vulnerabilidade que estejam deslocados de sua moradia habitual por motivo de evacuação forçada devido aos impactos socioambientais de um evento climático extremo.

Seção V

Do direito à saúde.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Saúde poderá construir hospitais de campanha, inclusive hospitais de medicina veterinária, tanto nas áreas afetadas como em pontos próximos aos abrigos para dar atendimento aos deslocados climáticos.

Parágrafo único. A mobilização de equipes médicas, bem como o fornecimento de vacinas, medicamentos e suprimentos essenciais, independe da construção de hospitais de campanha.

Art. 35. O Governo do Estado do Amazonas poderá realizar a integração da Secretaria de Estado de Saúde com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente a fim de realizar a implementação de medidas preventivas para evitar surtos de doenças.

Seção VI

Do direito ao trabalho e renda

Art. 36. O Poder Público Estadual poderá criar programas de empregabilidade com foco em deslocados climáticos, com o objetivo de possibilitar projetos de reconstrução de vida para pessoas afetadas por eventos climáticos extremos.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Seção VII
Do direito à educação

Art. 37. Fica garantida a prioridade na matrícula e na transferência de pessoas deslocadas climáticas, em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, situadas no Estado do Amazonas e independente da comprovação de endereço fixo.

Seção VIII
Do direito à moradia

Art. 38. O Poder Executivo Estadual poderá instituir o BAS- Benefício do Aluguel Social, com foco nos deslocados climáticos.

§ 1º A concessão do benefício deverá priorizar as pessoas em estado de alta vulnerabilidade social, que deverá ser comprovada através da inscrição do CADÚnico do Governo Federal.

§ 2º O processo concessório do Benefício do Aluguel Social deverá ser realizado de maneira desburocratizada e otimizada, com garantia da inexigibilidade de documentos cuja emissão possa implicar em prejuízo à habitação da pessoa.

§ 3º O valor do Benefício do Aluguel Social deverá ser de no mínimo R\$ 700,00 (setecentos reais) e atualizado anualmente de acordo com o IGP-M e deverá ser pago pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser prorrogado mais uma vez por igual período, a depender das condições de retorno do deslocado climático para sua residência de origem.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. As ações de prevenção aos eventos climáticos extremos elencadas nesta Lei, poderão ser financiadas mediante a disponibilização de recursos do Fundo Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Serviços Ambientais, regido pela Lei nº 4.266, de 1º de dezembro de 2015.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 41. Fica revogada a Lei nº 6.528, de 20 de outubro de 2023.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2025.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - PRESIDENTE - EM 23/10/2025 13:39:03

